



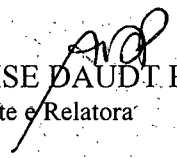
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 13710.002260/2001-44  
**Recurso nº** : 132.890  
**Sessão de** : 23 de março de 2006  
**Recorrente** : PAPELARIA E BAZAR 375 LTDA. - ME  
**Recorrida** : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

**RESOLUÇÃO Nº 303-01.140**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

  
ANELISE DAUDI PRIETO  
Presidente e Relatora

Formalizado em: 04 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvío Marcos Barcelos Fiuza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 13710.002260/2001-44  
Resolução nº : 303-01.140

## RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

“O presente processo versa sobre exclusão de ofício do SIMPLES. Apesar de não constar, nos autos, o Ato Declaratório que formalizou a exclusão, é possível constatar, por meio do Comunicado, à fl. 10, que o ato Declaratório nº 296012, em 02/12/2000, excluiu o interessado do simples, tendo como motivo “débito pendente junto à PGFN”.

O débito pendente inscrito em dívida ativa consta do demonstrativo de débitos inscritos em dívida ativa da PFN, juntado à fl. 11.

O interessado, por meio do Comunicado supracitado, emitido em 03/11/2000, foi informado que ficou prorrogado até 31/01/2001 o prazo para apresentação da SRS.

O interessado protocolizou Solicitação de Revisão da Exclusão à Opção pelo Simples (SRS), em 24/01/2001, à fl. 05, a qual foi indeferida, em 24/07/2001, com a justificativa de que não teria sido apresentada a certidão negativa da PGFN.

O interessado foi cientificado do resultado da SRS em 13/08/2001 (fl. 05-verso) e protocolizou a peça impugnatória em 04/09/2001, à fl. 01, tendo em vista a apresentação da certidão negativa da PFGN.

É o relatório.”

A Delegacia de Julgamento indeferiu a solicitação da contribuinte em decisão assim ementada:

“SIMPLES. EXCLUSÃO. PENDÊNCIAS DA EMPRESA JUNTO À PGFN. Há que ser considerada procedente a exclusão de ofício do Simples, formalizada por meio de ato declaratório, tendo em vista que, à época, restou comprovada a existência de débito da empresa inscrito na Dívida Ativa da União.”

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso a este Colegiado alegando as seguintes razões:

*Atop*

Processo nº : 13710.002260/2001-44  
Resolução nº : 303-01.140

- que nos anos de 1997 a 1999, talvez por falha no sistema, a Receita Federal intimou várias empresas para que comprovassem o pagamento de alguns tributos, dentre elas a recorrente;

- que embora tivesse recolhido, não conseguiu, à época, localizar um DARF relativo ao pagamento da Contribuição Social referente ao mês de agosto/96, no valor de R\$ 55,69;

- que por não ter comprovado o recolhimento foi inscrita em dívida ativa, o que acarretou a sua exclusão do simples;

- que mesmo tendo certeza de haver efetuado o pagamento, optou por novo pagamento e formalizou um pedido de revisão da exclusão, que foi indeferido.

- que depois de algum tempo, localizou o referido DARF, que anexa à fl. 28 dos autos.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.

ASP

Processo nº : 13710.002260/2001-44  
Resolução nº : 303-01.140

VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

Conheço do recurso, que é tempestivo e trata de matéria de competência deste Colegiado.

A empresa anexa ao recurso voluntário o DARF de fl. 28, aduzindo que já havia pago o débito em 30/09/1996.

Entendo ser necessário que os autos sejam baixados em diligência para que a repartição de origem confirme se o débito quitado pelo DARF supra citado é o que deu origem ao ato declaratório de exclusão.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2006

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora